DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9782/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/6817/2018
PROTOCOLO	:	1910828
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESA	:	PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2016**
OBJETO DA ATA	:	REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PÃES E LEITES) COM A FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2016**
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 124.949,50**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
COMPROMITENTES	:	• **LATICÍNIO GUASSU J. A. X. CARNEIRO LTDA** • **VANESSA MIRON – ME**
RELATOR	:	**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PÃES E LEITES) COM A FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 48/2016, realizado pelo Município de Bataguassu, o qual deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 24/2016, tendo como fornecedoras beneficiárias do registro as empresas Laticínio Guassu J. A. X. Carneiro Ltda e Vanessa Miron - me, cujo objeto é o registro de preços para contratações futuras na forma estabelecida no Decreto Municipal nº 54/2013 para a contratação de empresas para o fornecimento de gêneros alimentícios (pães e

leites) com a finalidade de atender as necessidades das Secretarias Municipais.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE- 23199/2018,** às fls.256/261.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC -18698/2018, opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 48/2016* foi instaurado visando aquisição de gêneros alimentícios com a finalidade de atender as necessidades das Secretarias Municipais.

A modalidade da licitação utilizada - Pregão Presencial - está prevista na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 2/2009, que regulamenta esta modalidade de licitação no âmbito municipal, observando subsidiariamente ao disposto na Lei nº 8.666/1993.

Verifico que todas as etapas consoantes ao procedimento licitatório foram realizadas em consonância com a legislação de regência, assim como a elaboração da Ata de Registro de Preços.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem

em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos, *in verbis*:

> "Diante do exposto, concluímos pela: a) Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 48/2016 realizado pelo Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 24/2016 assinada pelos promitentes contratantes Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56), Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.836.939/0001-44), Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 14.761.260/0001-94) e as empresas Vanessa Miron - me (CNPJ nº 17.651.486/0001-20) e Laticínio Guassu J. A. X. Carneiro Ltda - Epp (CNPJ nº 17.513.506/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção, *in verbis*:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui:
> I- pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório do pregão, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> II- pela legalidade e regularidade da Ata de Registro de Preços,

nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, combinado o art. 15, II da Lei n. 8.666/1993 e Decreto Federal n. 7.892/2013;

III - comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 48/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 24/2016* nele fundamentada.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 48/2016 realizado pelo Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 24/2016 assinada pelos promitentes contratantes Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56), Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.836.939/0001-44), Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 14.761.260/0001-94) e as empresas Vanessa Miron - me (CNPJ nº 17.651.486/0001-20) e Laticínio Guassu J. A. X. Carneiro Ltda - Epp (CNPJ nº 17.513.506/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

3 – pelo retorno destes autos à Divisão de Fiscalização de Contratação

Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – Pela publicação e intimação, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator